# Supremo Tribunal Federal

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO 917.874 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSE DO RIO PRETO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Município de São

José do Rio Preto

RECDO.(A/S) : RUBENS RENATO DORTT

ADV.(A/S) :UEIDER DA SILVA MONTEIRO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O
CUSTEIO DO SERVIÇO DE
ILUMINAÇÃO PÚBLICA.
CONSTITUCIONALIDADE. RE 573.675RG. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO
CONTRÁRIO AO JULGADO DO STF –
ARTIGO 543-B, § 4º, DO CPC - REFORMA
LIMINAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO.
RECURSO PROVIDO.

RECURSO PROVIDO.

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *verbis*:

"Apelações. Ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária. Contribuição para custeio de serviço de iluminação pública. Tributo destinado a custear atividade de interesse geral. Natureza jurídica que não se compatibiliza com a de contribuição. Alegação de inconstitucionalidade. Procedência. Honorários advocatícios. Majoração para R\$ 500,00. Admissibilidade. Montante suficiente para remunerar, com dignidade, o trabalho do profissional. Inteligência do artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil. Recurso do autor parcialmente provido, denegado o do réu." (Fl. 84).

Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação ao artigo 149-A da Constituição

# Supremo Tribunal Federal

### RE 917874 / SP

Federal.

É o relatório. **DECIDO**.

O recurso merece prosperar.

O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 573.675-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, reconheceu a repercussão geral do tema em exame e assentou que a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública constitui, dentro do gênero tributo, um novo tipo de contribuição que não se confunde com taxa ou imposto.

Concluiu-se, ainda, pela possibilidade de se eleger como contribuintes os consumidores de energia elétrica, bem como de se calcular a base de cálculo conforme o consumo e de variar alíquota de forma progressiva, considerando a quantidade de consumo e as características dos diversos tipos de consumidor. O acórdão desse julgamento restou assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RE INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA -COSIP. ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR 7/2002, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, SANTA CATARINA. COBRANÇA REALIZADA NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. UNIVERSO DE CONTRIBUINTES QUE NÃO COINCIDE COM O DE BENEFICIÁRIOS DO SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO QUE LEVA EM CONSIDERAÇÃO O CUSTO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E O CONSUMO DE ALÍQUOTA ENERGIA. PROGRESSIVIDADE DA EXPRESSA O RATEIO DAS DESPESAS INCORRIDAS PELO MUNICÍPIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INOCORRÊNCIA. EXAÇÃO QUE RESPEITA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO.

# Supremo Tribunal Federal

### RE 917874 / SP

- I Lei que restringe os contribuintes da COSIP aos consumidores de energia elétrica do município não ofende o princípio da isonomia, ante a impossibilidade de se identificar e tributar todos os beneficiários do serviço de iluminação pública.
- II A progressividade da alíquota, que resulta do rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva.
- III Tributo de caráter sui generis, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte.
- IV Exação que, ademais, se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
  - V Recurso extraordinário conhecido e improvido".

Ex positis, **DOU PROVIMENTO** ao recurso extraordinário (arts. 21, § 2º, do RISTF e 557, § 1º-A do CPC). Invertidos os ônus sucumbenciais, ressalvada eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2015.

Ministro LUIZ FUX

Relator

Documento assinado digitalmente